

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

P331  
2022 Paulo, Ana Luiza do Nascimento, 1985-  
Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da  
mulher: [recurso eletrônico] : Visual Law e Legal  
Design aplicados à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de  
2021 (Lei Mariana Ferrer) / Ana Luiza do Nascimento  
Paulo. - 2022.

Orientador: Alexandre Garrido da Silva.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em  
Direito.

Modo de acesso: Internet.

Inclui bibliografia.

Inclui ilustrações.

1. Direito. I. Silva, Alexandre Garrido da, 1981-,  
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia.  
Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
 Coordenação de Extensão da Faculdade de Direito  
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902  
 Telefone: (34) 3239-4545 - www.fadir.ufu.br



### ATA DE DEFESA - GRADUAÇÃO

Curso de Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Trabalho de Conclusão de Curso II - FADIR31901				
Data:	27/07/2022	Hora de início:	8:30	Hora de encerramento:	09:30
Matrícula do Discente:	12011DIR034				
Nome do Discente:	Ana Luiza do Nascimento Paulo				
Título do Trabalho:	Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher: Visual Law e Legal Design aplicados à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer).				

Reuniu-se no Bloco 3D, sala 201, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora assim composta: o Prof. Alexandre Garrido da Silva orientador(a) do(a) candidato(a); e a Profª Daniela de Melo Crosara(FADIR/UFU).

Iniciando os trabalhos, o(a) presidente da mesa, Dr(a). Alexandre Garrido da Silva, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença dos presentes e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta se desenvolveram conforme as normas do curso.

A seguir o(a) senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a) Nota [100]

OU

Aprovado(a) sem nota.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Garrido da Silva, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/08/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Crosara, Professor(a) do Magistério Superior**, em 16/08/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3829568** e o código CRC **942B2DD1**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

ANA LUIZA DO NASCIMENTO PAULO

**Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher:**  
*Visual Law e Legal Design* aplicados  
**à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**  
**(Lei Mariana Ferrer)**

Uberlândia

2022

ANA LUIZA DO NASCIMENTO PAULO

Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher:

Visual Law e Legal Design aplicados

à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021

(Lei Mariana Ferrer)

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Legal Design,  
Fundamentos do Direito, Direito da Mulher

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da  
Silva

Uberlândia

2022

ANA LUIZA DO NASCIMENTO PAULO

Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher:  
Visual Law e Legal Design aplicados à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021  
(Lei Mariana Ferrer)

Área de concentração: Legal Design,  
Fundamentos do Direito e Direito da Mulher  
Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da  
Silva

Uberlândia, 2022.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva (UFU)

---

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara (UFU)

**Direito e Design como aliados à defesa dos direitos da mulher:**  
***Visual Law e Legal Design aplicados à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021***  
**(Lei Mariana Ferrer)**

Ana Luiza do Nascimento Paulo\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Fundamentos do Direito e Direito da Mulher; 3. Feminismo, Vulnerabilidade e Justiça, 3.1 Cifra Oculta nos crimes contra a Dignidade Sexual e a Proteção à vítima e a “Revitimização” na abordagem de crimes contra dignidade sexual; 3.2 Caso Mariana Ferrer e Violência Institucional; 4. Legal Design e Visual Law: onde o direito e o design se encontram; 4.1. Visual Law e Legal Design; 4.2. Aplicação do Visual Law ao artigo 3º da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021; 5. Considerações finais; Referências; Anexos.

**Resumo**

No Brasil, a mulher sofre constantes ataques da sociedade vigente no que concerne ao seu corpo, ideais, atitudes e espaço que ocupa socialmente, que se ergue em um sistema de coação a discriminação em razão do gênero. O Direito, muitas vezes, por meio de suas ações e/ou omissões, promove a violência institucional e fomenta a discriminação e a vulnerabilidade da mulher por meio de condutas machistas de seus operadores. A tutela do Estado sobre o corpo da mulher de forma impositiva e imperativa, cria uma avalanche de revitimizações quando dos crimes contra a dignidade sexual. Neste contexto, é mister buscar soluções no universo jurídico e na essência feminista, para que ele se torne uma estrutura de acolhimento e não de desmoralização. Que seja uma ferramenta de empoderamento entre as mulheres na reivindicação de seus direitos. Desta forma, buscar-se-á estudar as possibilidades de aplicação do *Legal Design* e do *Visual Law* à Lei nº 14.245 de 2021, face a sua importância e propósito na esfera processual penal, a fim de amplificar e disseminar o grau de conhecimento entre as vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

**Palavras-chave:** Direito da mulher, Feminismo, Legal Design, Visual Law, Lei nº 14.245 de 2021

---

\*Ana Luiza do Nascimento Paulo, graduanda em Direito – UFU. E-mail: [ana.paulo1@ufu.br](mailto:ana.paulo1@ufu.br)  
Bacharel em Design, com habilitação em programação visual pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE

**Law and Design as allies in the defense of women's rights:  
Visual Law and Legal Design applied to Act nº 14.245, November 22, 2021  
(Mariana Ferrer Act)**

**Abstract**

In Brazil, the woman suffers constant attacks from the current society regarding her body, ideals, attitudes and space that she occupies socially, which rises in a system of coercion to discrimination on grounds of gender. Law, through its actions and/or omissions, often promotes institutional violence and encourages discrimination and women's vulnerability through sexist behavior by its operators. The judicial protection of the State over the woman's body in an imposing and imperative way, creates series of revictimizations when crimes against sexual dignity are committed. At this background, it is necessary to seek solutions in the legal universe and in the feminist essence, so that it becomes a structure of reception and not of demoralization. May it be a tool of empowerment among women in claiming their rights. So, it will be seeking knowledge about the application possibilities of Legal Design and Visual Law to Act nº 14.245 November 22, 2021, given its importance and purpose in the criminal procedural sphere, in order to amplify and disseminate the degree of knowledge among victims. of crimes against sexual dignity.

**Keywords:** Woman Rights, Feminism, Legal Design, Visual Law, Act nº 14.245, November, 22, 2021.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo insere-se no contexto das relações de gênero, as discussões feministas e suas reverberações no universo jurídico brasileiro. Propõe-se uma discussão acerca da promoção de novos mecanismos de empoderamento da mulher enquanto jurisdicionada e indivíduo em situação de vulnerabilidade, quando vítima de crimes contra a dignidade social; baseando-se no contexto que levou à edição da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, Lei Mariana Ferrer.

Apresentar uma breve noção acerca da evolução dos direitos da mulher, como se dá o processo de dominação entre os gêneros e a necessidade do feminismo como instrumento de redução da desigualdade de gênero. Bem como, o contexto que se dá a violência de gênero

através de estudos de autoras feministas. Ainda, apresentar pesquisa que corresponda aos objetivos de: como tornar o Direito mais empático e democrático com as partes aliando-se ao Design? E, se será possível um direito multifacetado e que utiliza de novas metodologias para promover os direitos da mulher?

Apresentar e defender o Legal Design e o Visual Law como sistemas de inovação jurídica, a fim de perseguir a promoção da justiça por meio de linguagem acessível ao indivíduo e desmistificação do tecnicismo presente na esfera jurídica, bem como, em seus documentos. Também, demonstrar como metodologia afetas ao Design podem ser instrumento de acesso à justiça e defesa de direitos do vulnerável; neste caso específico, da mulher.

Demonstrar como o emprego das metodologias norteadoras do Design, mais especificamente, atinentes ao Design Gráfico; podem coexistir com a linguagem jurídica e como ela é capaz de ampliar a correspondência entre a norma, o sistema judiciário e o jurisdicionado.

Proporcionar a redução de experiências que acarretem revitimização, violência institucional, estigmatização e desmoralização da mulher vítima de estupro; por meio da comunicação eficaz dos atos jurisdicionais. Utilizar-se dos dados das cifras ocultas para mensurar o grau de vulnerabilidade no que concerne à violência contra a mulher, no caso de estupro, no Brasil.

Busca-se auxiliar as vítimas de crime contra dignidade sexual a reconhecerem a partir da infografia, que se apropria de linguagem escrita e visual em uma mesma peça gráfica, para comunicar a informação decodificadora da linguagem jurídica, a finalidade jurídica da Lei em estudo no processo penal; e as situações previstas na norma.

Disponibilizar a peça gráfica em formato digital para que seja difundido entre as vítimas; por meio de ONG's, órgãos policiais, órgãos do judiciário etc., que atuem na defesa dos direitos da mulher. Esta infografia, possuirá como motivação precípua, proporcionar o acesso à justiça de maneira igualitária, empática e utilizando melhores práticas de design e comunicação inteligente; para a promoção do empoderamento da vítima.

Neste contexto, a conclusão será apresentada por meio de uma proposta de infografia do artigo 3º, da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, que inseriu no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), os artigos 400-A e 474-A, os quais visam coibir a violência institucional e revitimização da mulher no momento da audiência.

Concentrar-se-á às informações do artigo 3º, especificamente o acréscimo do artigo 400-A, ao CPC, que disserta sobre o comportamento em audiência de instrução e julgamento, para



que a mulher, como vítima e parte vulnerável neste processo, identifique as situações que a Lei visa coibir e possa reivindicar sua aplicação por si só.

## 2. FUNDAMENTOS DO DIREITO E DIREITO DA MULHER

Luis Roberto Barroso, 2021, p. 234, disserta que “o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social. Onde quer que haja um agrupamento humano (...)”. Então, é necessário que o direito seja instrumento de acolhimento e proteção da sociedade.

Além da normatização da sociedade como Estado de Direito e a manutenção da ordem pública, da paz social e promoção da igualdade perante a sociedade, o direito “dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara os desfavorecidos” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p.11).

No entanto, o autor apregoa que este sistema normativo é “descrito e prescrito por homens, seres portadores de virtudes e defeitos a julgar os demais em suas condutas puníveis. (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 11). Noutro norte, sendo descrito e prescrito por seres humanos, “(...) é também um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível apenas a uns poucos especialistas” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 11).

a teoria instaura-se para o estabelecimento da paz, a paz do bem-estar social, a qual consiste não apenas na manutenção da vida, mas da vida mais agradável possível. Por meio de leis, fundamentam-se e regulam-se ordens jurídicas que devem ser sancionadas, o que dá ao direito um sentido instrumental, que deve ser captado como tal. As leis tem um caráter formal e genérico, que garante a liberdade dos cidadãos no sentido de disponibilidade. Nesses termos, a teoria jurídica estabelece uma oposição entre sistemas formais do direito e a própria ordem vital, possibilitando um espaço juridicamente neutro para a perseguição legítima da utilidade privada. (...). (JÚNIOR, 2015, p. 45)

Diante da *lei do ser* e do *dever ser*, de Hans Kelsen, a sociologia e a política interrelacionadas, ao demonstrar ao mundo que o *ser* compreende as leis naturais, ou seja, aquilo que decorre exclusivamente da natureza, que despreza a vontade do homem; e o *dever ser*, no qual a sociedade se depara com a formulação racional das leis. A ação que gera reação, o antecedente que gera um consequente. “As ciências sociais pertencem a esse mundo do *dever-ser*. A moral, a Ética, e o Direito, dele fazem parte”<sup>1</sup>, (TEMER, 2007, p. 21).

---

<sup>1</sup> TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2010. Descrição Física: 239 p.

A estrutura social da antiguidade faz com que o seu direito seja, na verdade, uma forma de dominação direta. (...) Se pensarmos no poder do paterfamilias, ele tem a característica de um poder absoluto. (...) A democratização do entendimento dos dispositivos legais é primordial para que a sociedade evolua na arguição dos seus direitos. Contribuições”<sup>2</sup>. (MASCARO, 2018, p. 23).

Nesse contexto, ao longo da história, o sexo feminino esteve em constante subordinação ao sexo masculino, em uma relação hierárquica de poder, que é justificada com argumentos relacionados às características biológicas, tal como a força física aliada à maternidade, ou a falta desta força física relacionada à delicadeza; o que facilitou e naturalizou a dominação e autoridade masculina.

No Brasil, esta autoridade masculina sobre a mulher está perceptível no Código Civil Brasileiro de 1916, quando em seu artigo 380 concede o pátrio poder ao marido, o que significa que o poder decisão sobre os membros da família estavam sob o domínio do homem, tais como: herança, registro civil dos filhos, controle financeiro.

**Art. 380.** Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

**Parágrafo único.** Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (Incluído pela Lei nº 4.121, de 1962). (BRASIL, 2002)

A Lei n 4.121/62, que dispõe sobre a situação jurídica da Mulher Casada, prescreve limitações à mulher em relação à conduta social, e obrigações e bens:

**Art. 242.** A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

**I** - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

**II** - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

**III** - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

**IV** - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL, 1962)

Ante o exposto, é possível interpretar que as legislações brasileiras retratavam a sociedade notadamente conservadora e patriarcal; que consagrava de diversas formas a superioridade masculina. A força física do homem foi elevada à poder pessoal e autoridade, quando os outorgou o comando exclusivo da família. Assim, a mulher casada perdia, também, sua capacidade civil ao se casar.

---

<sup>2</sup>MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2018. Digital.

A mulher, até hoje tem seus direitos reprodutivos ditados por normas redigidas por homens, sofre com o repúdio social e crítica a seus atos. O termo “fêmea” é pejorativo não porque enraíza a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. E se esse sexo parece ao homem desprezível e inimigo, mesmo nos bichos inocentes, é evidentemente por causa da inquieta hostilidade que a mulher suscita no homem; entretanto, ele quer encontrar na biologia uma justificação deste sentimento. (BOUVAIR, 2016, p. 31).

Simone de Beauvoir deixa mais que evidente a objetificação da mulher e a sua função como mero instrumento reprodutor, incapaz de expressar sua vontade foi utilizado como meio de dominação de gênero. Defende a autora que “o destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento”, (BEAUVOIR, 2016, P. 185). Do casamento à concepção, e deste último, a criação dos filhos, determinam o papel da mulher como mero ser reprodutor, sem função social além daquela determinada ao instituto familiar.

Conquanto a sociedade patriarcalmente hierarquizada, no final do século XIX e início do século XX, as mulheres iniciaram sua busca por igualdade entre os gêneros, reivindicando o direito ao voto, ou seja, de ser ouvida pela sociedade, o direito à emancipação, de não serem propriedade do pai ou do marido, por exemplo.

Assim, as organizações sufragistas, frequentemente, eram afiliadas a grupos de influência, que abrangiam pautas como igualdade racial ou autonomia. À medida que estas organizações conquistavam suas reivindicações, novas lutas iam somando-se às antigas, como o direito aos métodos contraceptivos, direito ao aborto, ao trabalho de maneira igualitária etc. Direitos conquistados que cotidianamente são violados face ao sistema patriarcal vigente.

### **3. FEMINISMO, VULNERABILIDADE E JUSTIÇA**

O direito posto de forma a efetivar os direitos fundamentais com fulcro na igualdade entre os indivíduos que fazem parte de uma mesma sociedade representa, uma das grandes contribuições da modernidade. “A consciência de que todos os homens são sujeitos de direitos e, portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade”, (BARUFFI, 2009, Edição Kindle).

Em uma sociedade com sistema ancorado em conceitos esculpidos com base na sociedade patriarcal, que historicamente cala as mulheres por meio de seus institutos sociais; é mister que novas formas de se pensar a dominação masculina sobre a feminina sejam trabalhadas a fim de promover a igualdade social. Isto posto, pode-se conceituar feminismo, segundo Bell Hooks<sup>5</sup>, 2018, p. 17:

Dito de maneira simples, feminismo é um movimento para acabar com sexismo,

exploração sexista e opressão. Essa foi uma definição para feminismo que apresentei há mais de dez anos no livro *Feminist Theory: From Margin to Center*. Naquele momento, minha esperança era de que essa se tornaria uma definição comum, que todo mundo usaria. Eu gostava dessa definição porque não deixava implícito que homens eram inimigos. Ao indicar o sexismo como problema, ela foi bem no xis da questão. Na verdade, essa definição deixa implícito que todos os pensamentos e todas as ações sexistas são problemas, independentemente de quem os perpetua ser mulher ou homem, criança ou adulto. Também é ampla o suficiente para incluir a compreensão do sexismo institucionalizado sistêmico.

No início do século IV a.C., por exemplo, Aristófanes dedicou uma comédia inteira à “hilarante” fantasia de que as mulheres deveriam assumir o controle do Estado. Parte da graça era que as mulheres não sabiam falar adequadamente em público – ou melhor, eram incapazes de adaptar sua linguagem pessoal (...) ao sublime idioma da política masculina. (BEARD, 2018, p. 20).

A ridicularização da mulher também é uma manifestação de dominação, docilização, subjugação dela sob o prisma de que o masculino é superior por ter nascido homem. Historicamente, as mulheres sofrem com a difamação em razão do gênero. Simone de Beauvoir, 2016, v. 2, p. 11, discursa que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade”; é o próprio sistema compelido a tornar o feminino algo intermediário, um produto cujo valor é medido pela capacidade biológica de produzir herdeiros.

As aparências biológicas e os efeitos bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada<sup>1</sup> (...), (BOURDIEU, 2020, p. 15).

Não tão somente o biológico, a culpa em torno da mulher ser a pecadora vem da imagem retratada na Bíblia:

A dor, esse castigo que aflige a consciência humana desde que a Deusa deixa de ser deusa para se converter em filha e esposa de Adão, prossegue com a sensação de vergonha que sofrem os dois por se haverem apartado de Deus e provocado a queda em consequência de seu descobrimento de eros, ou seja, de seu desejo de governar a própria sexualidade. A mulher, desde então, arrasta consigo o tríplice preconceito de haver cedido ao chamado do diabo; de se atrever a incitar ao pecado não a qualquer homem, porém ao mais inocente e puro de todos – àquele que, havendo resistido ao poder da serpente maligna, é seduzido, por sua própria inclinação, a sucumbir ante a imagem perfeita de seu Criador –; e, finalmente, de ser a culpada pela perda do Paraíso. (ROBLES, ano, p.39)

“As práticas feministas não se limitam às práticas de reivindicação de direitos e de interpelação direcionada ao Estado; embora, muitas vezes, essa seja a articulação precípua em termos de táticas organizativas no plano macropolítico”<sup>2</sup>. (MENDES, 2017, p. 139). Desde o início dos tempos, os homens discursaram e construíram a lei apagando as mulheres, desmoralizando-as e restringindo-as ao seu papel familiar; “se tornaram os donos do saber e

das leis, inclusive sobre elas. Tudo o que sabemos sobre as mulheres primeiro foi contado pelos homens”. (TIBURI, 2018, p. 48) <sup>3</sup>.

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada. (BOURDIEU, 2020, p. 15).

Pierre Bourdieu acrescenta que este sistema em que o masculino se sobrepõe ao feminino dispensa justificção, uma vez que a visão androcêntrica impõe-se como neutra não sendo necessário grandes argumentos para legitimá-la.

(...) A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, o ponto o lugar de assembleia ou de mercado, reservado aos homens, e a casa reservada às mulheres; ou, no próprio lar, entre a parte masculina, como o salão, e a parte feminina, como o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2020, p.24)<sup>4</sup>

Com base nas autoras e autor estudados, é possível dizer que o patriarcado representa uma estrutura basilar e organizacional na sociedade, “favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido que é ele, sob pena de violência e morte”, (TIBURI, 2018, p. 59). O que é corroborado pela dominação e hierarquização do masculino sobre o feminino na sociedade atual, que se reflete em violência em razão do gênero.

O feminismo é uma crescente nos espaços sociais.” Grupos e coletivos enriquecem o cenário da luta pelos direitos das mulheres e, como não pode deixar de ser, de todas as minorias das quais o signo anteriormente opressivo “Mulher” é uma expressão básica, um signo de luta”, (TIBURI, 2018, pág. 45).

Nesse sentido, acima de tudo, o feminismo é um movimento que busca a justiça social e reparação em razão dos manifestos obstáculos que a sociedade patriarcal impôs a mulher. Uma vez que “todas as ações sexistas são problemas, independentemente de quem os perpetua ser mulher ou homem, criança ou adulto”<sup>5</sup>. (HOOKS, 2018, p. 17)

---

<sup>1</sup> BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução: Maria Helena Kuhner. 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil., 2020.

<sup>2</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

<sup>3</sup> TIBURI, Marcia. Feminismo em comum: para todos, todes e todos. 6ª ed. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 2018

<sup>4</sup> BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução: Maria Helena Kuhner. 18ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil., 2020

<sup>5</sup> HOOKS, Bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrematadoras. Tradução: Ana Luiza Libânio. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

### **3.1 Cifra Oculta nos crimes contra a Dignidade Sexual e a Proteção à vítima e a “Revitimização” na abordagem de crimes contra dignidade sexual**

Não é possível inferir a dimensão do impacto dos crimes contra a dignidade sexual na sociedade brasileira sem a análise de alguns dos dados recentes acerca da violência no país presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, publicado em 2022. Este documento compila os dados criminais que chegam ao registro do Estado, a fim de realizar um diagnóstico da segurança pública no país.

Ainda, o Anuário, 2021, p.2; descreve que “os dados preliminares de violência letal contabilizam 1.319 mulheres vítimas de feminicídio no último ano, decréscimo de 2,4% no número de vítimas; e 56.098 estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior”.

Os números relacionados ao estupro são alarmantes, o documento sobre violência contra a mulher - esculpido de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>2</sup> - “um estupro é registrado a cada 8 minutos; 85% das vítimas são mulheres; em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável; quase 84% dos estupradores são conhecidos das vítimas” (VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2021, p. 2)<sup>3</sup>.

Ressalta-se que o referido documento descreve que “considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398 meninas e mulheres registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país”. (VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2022, p. 07). Ressalta-se que os dados recentes sobre a violência, levam em consideração os casos notificados ao poder público; possibilitando, assim, verificar o panorama deste tipo violência em vigência da Lei Mariana Ferrer.

Os dados citados não trazem óbice ao se inferir que no Brasil há uma “cultura do estupro”, que descrevem histórias deste tipo de violência contra mulheres de diferentes raças, credos, situações e idades. Sejam casos anônimos ou de notoriedade pública, os roteiros se repetem e enfatizam a dinâmica da sociedade patriarcal que objetifica e vitimiza mulheres em razão, principalmente, do gênero.

---

<sup>1</sup><https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

<sup>2</sup> <https://forumseguranca.org.br/>

<sup>3</sup>[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-mulheres-em-2021/)

Conquanto, a imprecisão dos dados relacionados ao crime de estupro não sejam uma realidade somente nacional: “os números relativos aos casos de estupro são imprecisos não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, principalmente porque a maioria das vítimas desse tipo de crime não costuma prestar queixa às autoridades”, (ARAÚJO, 2020, p. 19).

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que coleta e analisa diversos tipos de dados para fundamentar políticas públicas, realizou, em 2013, uma pesquisa por amostragem baseada em entrevistas feitas em todo o país com 3.810 pessoas, e chegou à conclusão de que, a cada ano, cerca de 0,26% da população brasileira sofre violência sexual — o equivalente a quase 550 mil pessoas, se considerarmos a população brasileira em 2019. Comparando-se esse número com a quantidade de queixas prestadas nas delegacias, estima-se que apenas 10% dos crimes de estupro no país são efetivamente registrados pela polícia. (ARAÚJO, 2020, p. 19).

O Brasil é o país com os maiores índices de violência contra a mulher, conquanto estes dados levem em conta, tão somente, os casos notificados pela autoridade pública. O termo “cifra oculta” é utilizado na Criminologia para definir a parcela dos crimes que, por diferentes fatores, permanecem ocultos. Estes crimes podem ou não ser de conhecimento do Estado e mesmo aqueles delitos que chegam ao conhecimento da administração pública, muitas vezes não são solucionados, pensando-se a estes casos, ao fenômeno que se denomina cifra oculta”.

Da mesma forma, a violência institucional também é mecanismo de revitimização; tanto que a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, prevê expressamente em seu texto a revitimização, a fim de evitar que a mulher reviva os momentos sofridos quando na ocorrência do fato criminoso e assim adquira novos traumas além daqueles já impregnados em seu corpo e mente.

**Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

**III** - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (BRASIL, 2021)

Segundo Rogério Greco, 2017, p. 8, o Direito Penal possui uma natureza seletiva e incapaz de cumprir com as funções atribuídas às penas, quais sejam: reprovação e prevenção. Nestes termos, a vitimologia propicia ao criminologista a percepção do nível de veracidade entre conflito de narrativas entre vítima e suspeito. Se há contribuição da vítima para a ocorrência do delito, “ou seja, se o seu comportamento de alguma forma estimulou a prática da infração penal (...)”, (GRECO, 2017, p. 40).

Sendo o estupro um crime praticado de forma furtiva, sem que haja testemunhas, na

maioria dos casos, “como chegar à condenação do agente quando temos de um lado, a palavra da vítima, que se diz estuprada, e, do outro, a palavra do réu, que nega todas as acusações proferidas contra sua pessoa?”, (GRECO, 2017, p. 55). O referido autor prescreve que neste caso, aplica-se a Síndrome da Mulher de Potifar, que é uma importação bíblica.

“Mediante a chamada Síndrome da Mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a visão do agente”, (GRECO, 2017, P.57). Acrescenta, o autor, que por meio deste tipo de metodologia é possível que a falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado.

À vista disso, os aspectos que levam à condenação do acusado de crime de estupro, vão além da análise das provas em concreto, na medida em que há valoração subjetiva da palavra da vítima. Noutro norte, a Criminologia Feminista traz aspectos e conceitos importantes ao processo de acolhimento da mulher em situação de vulnerabilidade pelos órgãos públicos, com a finalidade de defesa dos seus direitos e amparo durante o processo penal.

O processo seletivo de criminalização opera em duas etapas: primária e secundária. A etapa da criminalização primária é momento e o resultado do ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesta atuam as agências políticas (parlamento, executivo) responsáveis pela formulação do que deve ser apenado.

A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização, tais como a investigação, a prisão, a condenação. Nesta etapa atuam agências diferentes das que formularam o programa: policiais, membros do Ministério Público, magistrados/as, agentes penitenciários. (MENDES, 2017, p. 53, livro digital)

Discursa, ainda, que “as mulheres são, assim, um novo sujeito histórico que traz consigo a capacidade de agregar novas formas de entender a natureza e a vida social (HARDING, 1996, p. 140)”. Logo, a mulher ao protagonizar lutas políticas, são seres capazes de desequilibrar a formatação social, cansando incômodo ao sistema patriarcal, que reage com mais violência contra seu sexo oposto.

### **3.2 Caso Mariana Ferrer e Violência Institucional**

O caso Mariana Ferrer ganhou notoriedade quando divulgou filmagem da audiência em 2020, à época por videoconferência face a pandemia de COVID-19, que ocorreu no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mariana expôs condutas misóginas dos operadores do Direito envolvidos na audiência. Ela, na condição de vítima de estupro, foi humilhada e sua dignidade



ferida em clara manifestação de violência institucional. Segundo reportagem do *The Intercept Brasil*<sup>1</sup>,

Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado em 2018 durante uma festa na boate em que ela atuava como promotor, em Florianópolis, e depois de ter tirado sua virgindade enquanto ela estava vulnerável, sem capacidade de resistir.

O empresário foi absolvido. O juiz responsável acatou pedido do MP/SC, que após apresentar a denúncia, mudou de posição, passando a argumentar pela falta de provas e a inocência de Aranha.

Em alegações finais, o promotor Thiago Carriço de Oliveira disse que, no entender do MP/SC, a instrução processual havia demonstrado não haver provas de que Mariana estava dopada, e que Aranha não tinha como saber se ela estava ou não capaz de consentir a relação sexual. Por esse motivo, não haveria dolo no suposto estupro, motivo pelo qual o empresário deveria ser absolvido, argumentou o promotor. (SHIRLEI ALVES, 03/11/2020).<sup>1</sup>

Na ocasião, o réu foi declarado inocente diante da tese que não houve intenção de cometer a violência sexual. No mês de outubro daquele mesmo ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmou a decisão do juízo *a quo*, absolvendo o réu do crime a ele imputado.

Não obstante, a forma que a vítima fora tratada em audiência, principalmente pela defesa do réu, que utilizou como estratégia atacar o passado da vítima bem como sua reputação com argumentos misóginos e machistas, gerando revolta social, principalmente, entre as mulheres.

O Poder Legislativo, em 22 de novembro de 2021, sancionou a Lei nº14.245/2021, Lei Mariana Ferrer, cuja finalidade é de “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”, (BRASIL, 2022). Ademais, desencadeou alterações na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019), a fim de incluir o crime de "Violência Institucional" no artigo 15-A:

**Violência Institucional** (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

**Art. 15-A.** Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

**I** - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

**II** - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022). (BRASIL, 2022)

---

<sup>1</sup><https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. Publicado em: 03/11/2020.

Pode-se dizer que a violência institucional é aquela que ocorre contra a sociedade e praticada por instituições políticas e jurídicas do Estado, podendo ser manifestada de diversas maneiras e de acordo com a natureza do dano social que produz. Cabe ressaltar que esta é uma violência que também pode ocorrer em razão do gênero, como no caso Mariana Ferrer, e expressa a misoginia que permeia algumas faces do sistema Judiciário.

Conforme denunciam Sommacal e Tagliari (2017, p. 256), a sexualidade da mulher sempre será alvo de análise e discussão, tanto pela sociedade como pelos operadores do direito, que possuem a tendência, em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, a desviarem a investigação da conduta delitiva, especificamente abordando a sexualidade da vítima como causa do crime. Para além disso, é comum que sejam relativizados os depoimentos feitos por mulheres sexualmente ativas ou que apresentem qualquer tipo de conduta sexual diversa daquela esperada pelo gênero feminino nos ideais de "mulher honesta". (ALMEIDA, 2022):

De acordo com Márcia Tiburi, 2018, p. 39, que a misoginia “é o discurso de ódio especializado em construir uma imagem visual e verbal das mulheres como seres pertencentes ao campo negativo”. Acrescenta, ainda, que os atos de violência, verbais ou físicos, “transformam em negativo aquilo que pretendem destruir”, como quando, por exemplo, um advogado, como ato de defesa do réu, imputa a culpa à vítima de estupro e não ao agressor - seja desqualificando atitudes, vestimenta ou conduta sexual.

(...) A misoginia está presente quando se associa as mulheres à loucura, à histeria, à natureza – como se houvesse uma predisposição que conferisse a elas uma inconfiabilidade natural, originária. Essa inconfiabilidade mítica foi criada pelo próprio patriarcado para abalar as relações das mulheres entre si mesmas e umas nas outras, o sistema sustentado na diferença hierárquica entre homens e mulheres e na estúpida desconfiança sobre a potência das mulheres de ruir. (TIBURI, 2018, p. 39).

Assim, cabe a mulher, em razão desta hierarquia instituída socialmente, a empenhar um esforço muito maior ao se defender em razão do seu gênero. Não são raros, no Brasil, em pleno 2022, casos em que mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, são revitimizadas e expostas à opinião pública, como o caso da atriz Klara Castanho, que ao sofrer um estupro e em consequência deste crime, engravidar, optou pela entrega voluntária para adoção; e em junho de 2022, teve seu caso exposto na mídia, sem seu consentimento e foi brutalmente julgada pelos meios de comunicação e sociedade civil.

Anteriormente, neste mesmo ano, uma juíza da comarca de Tijucas, estado de Santa Catarina, negou o pedido da família para a realização do aborto legal de uma menina de 11 anos, vítima de estupro. Situação na qual a douta Juíza alegou que ao conceder o aborto estaria dando uma “autorização para um homicídio”, (VERENICZ, 2022). O caso ganhou repercussão depois de uma matéria do Portal Catarinas em parceria com o *The Intercept Brasil*. Expondo a vítima a

novos traumas relacionados à violência sofrida, e evidenciando a falta de empatia a sobreposição de opiniões pessoais à norma. “Não basta “ter um juiz”, é necessário que seja imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição”, (LOPES JUNIOR, 2019, p. 109).

O local que deveria ser instrumento de acolhimento passa a ser explícito violador de direitos humanos, a parcialidade dos envolvidos no processo penal aplicado ao crime de estupro, gera uma espécie de violência institucional que promove a revitimização e se torna mais uma agressão à vítima, que no ápice de sua vulnerabilidade, carece de defesa e segue acumulando traumas; sendo imperioso que a mulher tenha conhecimento da lei.

#### **4. LEGAL DESIGN E VISUAL LAW: ONDE O DIREITO E O DESIGN SE ENCONTRAM**

Vivemos em um mundo de comunicação dinâmica. O cotidiano está repleto de mensagens transmitidas por meio de linguagens verbais, sonoras e visuais de todos os tipos: jornais, revistas e livros. De acordo com Hsuan-Na, (2017, p. 19), “(...) por meio da internet, recebemos informações e trocamos mensagens em grande rapidez e quantidade. Interagimos entre nós, em qualquer momento e qualquer lugar (...)”. O autor ainda acrescenta, que:

O processo de projeto em design deve ser considerado como um processo de criação e inovação solidamente baseado em informações e conhecimentos da realidade objetiva, mesmo que o processo permita uma intervenção da subjetividade e da intuição. A complexidade do conteúdo exige que o processo seja efetuado por etapas e passos, envolvendo tudo que possa ter consequências na configuração do produto. A formação do designer é baseada, em grande parte, na assimilação desse processo. E o trabalho projetual é o tronco principal de toda a estrutura curricular de um curso de design. (HSUAN-NA, 2017, p. 19).

Neste sistema de organização de documentos entra o Design, mais especificamente, o Design Gráfico, cujo preceito fundamental é não somente integrar forma e função, mas utilizar da linguagem visual como fomento da comunicação entre os indivíduos.

O design construtivista capaz de análise e reprodução pode influenciar e intensificar o gosto de uma sociedade, assim como o modo pelo qual esta concebe as formas e as cores.

O design que é objetivo, comprometido com o bem comum, composto adequadamente e requintado constitui o fundamento do comportamento democrático. O design construtivista implica a conversão das leis do design em soluções práticas. O trabalho elaborado de maneira sistemática e de acordo com princípios formais estritos está na origem dessas demandas por imediaticidade, inteligibilidade e integração de todos os fatores que também são vitais na existência sociopolítica. (ARMSTRONG, p. 85-86, e-book).

Segundo Helen Armstrong, p. 89, “toda obra visual criativa é uma manifestação do caráter do designer. Ela reflete o seu conhecimento, a sua capacidade e a sua mentalidade”. Uma vez que o processo de criação envolve também as perspectivas deste profissional, sua história de vida e experiências artísticas e profissionais. Cabe salientar ainda que:

(...) o design da informação é uma prática que consiste no processo de planejamento, seleção do conteúdo, organização, escrita, formatação, revisão e teste de documentos para que seus autores tenham certeza de que tais documentos atingem os objetivos pelos quais foram criados. (COELHO et al, 2021, p. 24-25).

“O Direito, então, é a linguagem que estabelece as normas jurídicas. E a norma jurídica surge na mente humana como resultado de interpretações dos enunciados, do conteúdo dos textos”. (SOUZA e OLIVEIRA, p. 28, livro digital). Estar ciente da perspectiva de um Direito aliado ao Design para melhor interpretação da norma jurídica pelo jurisdicionado é meio de promoção da justiça, de processo de democratização do direito, ampliando o acesso à justiça.

A norma submete a sociedade aos seus ditames, e para tanto, precisa ser acessível, viável à compreensão do jurisdicionado, especialmente, pela parte hipossuficiente no processo legal, o vulnerável. “O *legal design* surgiu como uma resposta à necessidade de criação de produtos jurídicos mais claros e que realmente atendam às necessidades de seus usuários”, (COELHO et al, 2021, p. 22).

No tocante ao Design, em termos digitais, não é necessário vasto conhecimento dos *softwares* utilizados por *designers* para composição de projetos gráficos, como: *Adobe Indesign* – para editoração, *Adobe Photoshop* – para tratamento de imagem, ou ainda o *Adobe Illustrator* – para produção de ilustrações, por exemplo. Eis que os sistemas de projeto gráfico dispõem de tutoriais. Ainda assim, é possível utilizar-se do site *Canva* como ferramenta de programação visual, que provê projetos gráficos das diversas espécies, *templates* intuitivos ao usuário. Ou ainda, o próprio Word, que oferece ferramentas de editoração.

Já na esfera intelectual, é possível aplicar os princípios de design, como: ênfase, equilíbrio, unidade, contraste, ritmo, proporção e variação. Também implementar os elementos de design, tais como: linha, forma, cor, textura e espaço, dentre outros. (Anexo 01 e Anexo 02.)

Destarte, o *Visual Law e Legal Design* e o Design se encontram na perspectiva de tornar a experiência do usuário (o jurisdicionado) a melhor possível. Evitando o tecnicismo jurídico sem que perca seu teor normativo. Estabelecendo parâmetros empáticos com foco no ser humano e pela busca de uma sociedade justa e igualitária.

#### 4.1. *Visual Law e Legal Design*

“De acordo com os conceitos do design, existe uma técnica adequada para cada tipo de atividade e projeto. Daí a relevância cada vez maior de um movimento denominado *Legal Design*”, (COELHO e HOLZ, p. 5, e-book) <sup>1</sup>. Nova forma de se ver o direito com foco no ser humano, naquele carente de justiça social.

O *Legal Design* e *Visual Law* são novas ferramentas que passaram a ser aplicadas aos documentos jurídicos a fim de promover maior acessibilidade do jurisdicionado ao devido processo legal. Esta prática foi desenvolvida por Margaret Hagan, advogada e designer, diretora executiva do *Legal Design Lab*<sup>2</sup>, no curso de Direito da Universidade de Stanford.

Meu trabalho se concentra em trazer o design para o mundo do direito, para criar uma nova geração de serviços jurídicos acessíveis e envolventes. Trabalho em vários tipos de design - design de comunicação, design de produto e design organizacional, para impulsionar mais experimentação no setor jurídico e uma abordagem centrada no ser humano”.

Usamos design centrado no ser humano, desenvolvimento ágil de tecnologia e métodos de pesquisa empírica para criar novas intervenções significativas no sistema de justiça.

Nosso objetivo é fazer um sistema legal melhor, que as pessoas possam usar para proteger seus direitos, resolver seus problemas e melhorar suas comunidades. (HAGAN, 2022)” <sup>3</sup>

De acordo com Hagan, em tradução livre, *Legal Design* é a aplicação do design com foco no ser-humano projetado ao mundo do direito, para tornar os sistemas e serviços jurídicos empáticos, usáveis e satisfatórios.

O design jurídico é uma maneira de avaliar e criar serviços jurídicos, com foco em quão úteis e envolventes esses serviços são. É uma abordagem com três conjuntos principais de recursos, processo, mentalidade e mecânica para os profissionais do direito usarem. Esses três recursos podem nos ajudar a conceber, construir e testar melhores maneiras de fazer as coisas no direito, que envolverão e capacitarão tanto leigos quanto profissionais do direito. (HAGAN, 2022, e-book)

O *Legal Design*, incorpora a teoria amplamente aplicada ao design, o *Design Thinking* (Figura 01), cujas etapas estão intrinsecamente ligadas ao ser humano e a posicionam de acordo com as características do produto a ser desenvolvido. Na seara jurídica, implementa-se o *Design Thinking*, também, para viabilizar a “pesquisa de usuários e métodos de design centrados no ser-humano para o mundo do direito”, (HAGAN, 2022). Desenvolvendo-se uma nova forma de compreender o fato jurídico, por meio de um espectro além da norma e da aplicação dela ao caso concreto, mecanicamente, o *Legal Design Thinking* (Figura 01).

Neste processo, novos indicadores são prospectados a fim de propiciar a inserção desta

metodologia na esfera jurídica. “Mas *Legal Design* não é o *Design Thinking* do Direito. O conceito de design está ligado a resolução de problemas, sobre como navegar por meio de estratégias e funcionalidades para pensar, evitar ou solucionar uma situação de conflito de interesses”<sup>4</sup>, (COELHO e HOLZ, p.13, e-book).

Dessa forma, amplia-se a análise e a observação do caso concreto e do ser humano envolvido nele, seja por meio da análise de processos judiciais, documentos juntados, contratos, provas, oitivas, dentre outras; para, então, seja o problema seja identificado e se busque a ideiação, que alcance de maneira satisfatória a solução do problema. Desse modo, que a ideiação seja capaz de surtir efeito no mundo jurídico, até a etapa de prototipação e testagem, para garantir projetos eficientes.

Já o *Visual Law* é a maneira como o documento jurídico que passou pelas metodologias, conceitos e princípios de design, se exterioriza no mundo real. É o documento com informações sistematizadas e organizadas, que expõe o conteúdo jurídico de maneira empática, a forma e função, metodologia e percepção aplicado ao caso, atenuando a linguagem tecnicista do Direito.

Gregorio Robles Morchon, conhecido como o fundador da Teoria Comunicacional do Direito, refere que o contato com o Direito positivo sempre nos conduz ao manejo de texto (em sentido lato, qual seja, texto como marcas de tinta no papel, e também seu significado e significação). E a Teoria Comunicacional do Direito propõe-se a entender o Direito, enquanto fenômeno comunicacional, tido como um conjunto de atos de comunicação, porque se manifesta em linguagem. (SOUZA e OLIVEIRA, p. 28)

Neste contexto, ambos – Legal Design e Visual Law – utilizam-se das ferramentas disponibilizadas pelo Design para desenvolver, adaptar e propagar documentos jurídicos com maior empatia em relação ao usuário. Torna o ser-humano o cerne da experiência e propósito jurídico, ao passo que promove justiça social ao democratizar o direito.

---

<sup>1</sup>COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLZ, Ana Paula Ulandowski. *Legal Design Visual Law: Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade*. E-book.

<sup>2</sup><https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/#slnav-our-mission>. STANFORD. The Legal Design Lab. Disponível em: < <https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/> >. Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>3</sup><https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/#slnav-our-mission>. STANFORD. The Legal Design Lab

Figura 01: Design Thinking e Legal Design Thinking

# DESIGN THINKING



## Empatia

Nesta etapa é necessário entender o problema a ser tratado e quem deve ser integrado ao processo. Pesquisas e observação são realizadas sobre o problema identificado.

## Definição

O problema desse usuário bem definido deve ser sintetizado em uma questão clara

## Ideação

nesta etapa são encontradas e selecionadas ideias geradas durante uma sessão de brainstorming. O brainstorming é um processo criativo que consiste na criação de ideias pelas pessoas envolvidas no processo, sem que os participantes façam qualquer juízo de valor sobre as ideias colocadas. Essa forma de colocar ideias estimula o máximo de ideias a serem criadas.

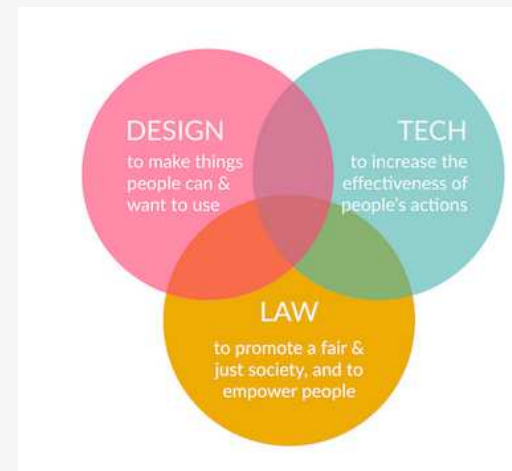
## Prototipação

Nesta etapa as ideias precisam ser tangibilizadas. A ideia é tentar criar um projeto da ideia apresentada para aplicação posterior.

## Testagem

Na etapa final, as ideias devem ser testadas por meio de experimentos e opiniões expressadas pelos usuários (feedback).

# LEGAL DESIGN THINKING



## Design

Fazer o que as pessoas querem e desejam utilizar.

## Tecnologia

Incrementar a efetividade das ações pessoais.

## Direito

Promover a justiça e justiça social e empoderamento das pessoas.

## **4.2. Aplicação do Visual Law ao artigo 3º da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**

O caso que levou à edição da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, evidenciou as imperfeições do sistema judiciário, bem como deixou clara a fragilidade do jurisdicionado diante do sistema normativo brasileiro e daqueles que o dominam. Nesse sentido, as novas práticas aplicadas ao direito são benéficas para a proteção dos direitos das vítimas de estupro, que enfrentam processos, por si só, brutais; até que alcancem o que entendem por justiça.

A infografia é a representação impressa ou digital do binômio (imagem + texto), sob qualquer suporte, na qual se revela uma união informativa. É essencial que aquele que deseja comunicar algo a alguém observe o que deseja ser transmitido para evitar que a informação seja recebida pelo alvo da mensagem de maneira equivocada.

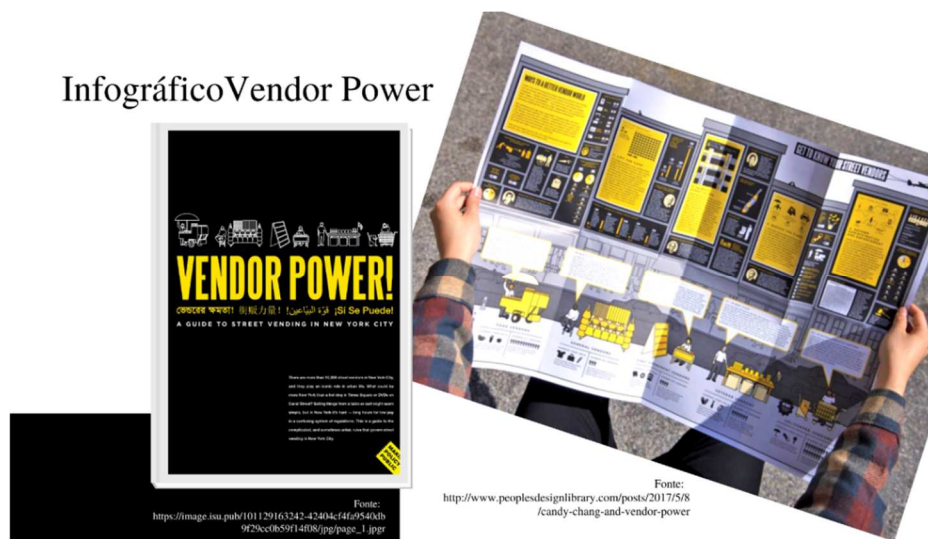
O infográfico consiste em “traduzir um texto ou um tema em um sistema visual esquematizado, aliando texto e imagem a fim de comunicar com o destinatário da informação da forma mais eficaz possível”, (CARVALHO e ARAGÃO, 2012, p.2). Nesse sentido, idealizar uma representação visual da informação não ocorre por mera codificação do que é lido para o que é visto; “implica filtragem da informação, estabelecer relações, diferenciar padrões e representá-los de uma forma que permitam ao leitor compreender que tal informação constrói algo com significado”, (CARVALHO e ARAGÃO *apud* RAJAMANICKAM, 2005, p. 2).

A linguagem gráfica pode ser subdividida em três categorias: verbal, visual e esquemática. Estas linguagens podem estar em harmonia no mesmo sistema gráfico, como o digital, por exemplo, mas não se enquadram da mesma forma quando representados de forma impressa. De qualquer maneira, “elementos como: números, palavras, imagens pictóricas e/ou esquemáticas”, (GOMES e LIMA, 20015, p. 251), interagem a fim de obter significado uno.

Em 2009, profissionais do Direito e do Design de Nova Iorque, uniram-se para desenvolver um esquema visual que tornasse viável a compreensão de normas e regulamentos de 10 mil vendedores ambulantes da cidade. O resultado foi um infográfico, que sistematizou as recomendações legais aplicadas ao comércio ambulante. O documento foi distribuído entre os vendedores ambulantes da cidade, (Figura 02):



Figura 02: Infográfico *Vendor Power* de Nova Iorque



Fonte: <http://www.peoplesdesignlibrary.com/posts/2017/5/8/candy-chang-and-vendor-power>

Seguindo este exemplo, é possível que a sociedade acesse o sistema normativo de maneira clara e que atenda seus interesses. Sendo possível, assim, o empoderamento do indivíduo frente a tecnicidade jurídica. Nestes termos, o artigo 3º da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, traz em seu texto legal diversos conceitos atinentes ao Direito Penal e Processual Penal, que a leitura por um desconhecedor de termos jurídicos não será capaz de evocar seus comandos caso necessário.

Portanto, é necessário a decodificação e aplicação de elementos visuais que facilitem o entendimento da lei pela mulher que se encontra na posição de vítima de estupro. Desta forma, é possível o empoderamento feminino diante do sistema judiciário, ou sob violência institucional qualquer que seja a instituição.

Ademais, não basta que a Lei Mariana Ferrer seja decodificada e estruturada de maneira gráfica, é preciso que ela esteja ao alcance das vítimas e que seja fonte de promoção de autonomia. À vista disso, transformar a aludida lei em infográfico, possibilitará que os órgãos de defesa dos direitos da mulher, bem como Organizações Não Governamentais, tal como “SOS Mulheres Uberlândia”, possam disseminar o conteúdo normativo.

Aplicar o Visual Law ao artigo 3º da Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, é disseminar informação entre as vítimas a fim de reduzir as ocorrências de revitimização no momento de uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo. É ampliar e equilibrar a dinâmica do acesso à justiça e tornar o direito empático às causas feministas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, além da normatização da sociedade como Estado de Direito, também está atrelado à defesa dos direitos concernentes àqueles que a compõem. Nesse sentido, busca-se a promoção do acesso à justiça por meio da aplicação do Visual Law à Lei Mariana Ferrer.

Neste contexto, empregou-se o *Legal Design* e o *Visual Law* para esquematizar os institutos normativos postos no artigo 3º, da Lei Mariana Ferrer. O resultado foi um infográfico cujo desígnio é informar de forma clara e esquematizada o teor textual deste artigo.

Propõe-se a forma digital, no formado PDF (Figuras 03 a 06), para distribuição aos órgãos de defesa dos direitos da mulher; a fim de que a vítima tenha conhecimento da Lei e seja capaz de compreendê-la, para que possa reivindicá-la quando se sentir lesada ou não amparado pelo judiciário, face a sua situação de vulnerabilidade jurídica.

A princípio, como demonstração, aplicou-se o Legal Design e Visual Law ao artigo 3º, da lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, decodificando o artigo 400-A, que fora acrescentado ao Código de Processo Penal, com linguagem simplificada, traduzindo, na medida do possível, os termos legais postos na norma.

O material gráfico tem como centelha a representação simplificada de uma flor, que se manifesta em formas orgânicas e cores marcantes. Cada pétala desta flor representa um artigo da Lei Mariana Ferrer. Foram utilizados ícones e ilustrações para a sistematização e identificação de cada tópico da aludida Lei. A figura 03 traz um panorama geral da norma, um resumo do teor textual. Já a figura 04 apresenta o artigo 3º, cujo foco é o artigo 400-A, do CPC; que foi acrescentado ao código pela Lei Mariana Ferrer.

Como uma das maneiras de amparo da mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual em audiências de instrução e julgamento, por exemplo, optou-se por enfatizar, também, os conceitos de integridade física e psicológica, com o propósito de que a mulher internalize o conceito deste tipo de conduta e clame à autoridade judiciária pela manutenção sua dignidade, quando se sentir lesada.

Já a figura 05, tem como escopo, ilustrar integridade física e integridade psicológica, de forma enfática, para que as figuras representativas da dor sejam lembradas pelas mulheres, e, assim, associados à conduta caso ela ocorra. Ainda, enfatizou-se que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental posto na Constituição Federal de 1988. Por fim, a figura 06, traz uma visão geral acerca de quais crimes estão dispostos no Código Penal como crimes contra

a dignidade sexual.

Isto posto, acrescido às considerações finais, está o infográfico composto por quatro páginas, eis que demonstrado neste artigo científico, que aliar a imagem ao conteúdo é democratizar o direito, torná-lo empático, tangível, e, principalmente, uma ferramenta de promoção eficiente da defesa dos direitos dos vulneráveis, minorias e marginalizados, como um todo.

Figura 03: Visão Geral da Lei Mariana Ferrer

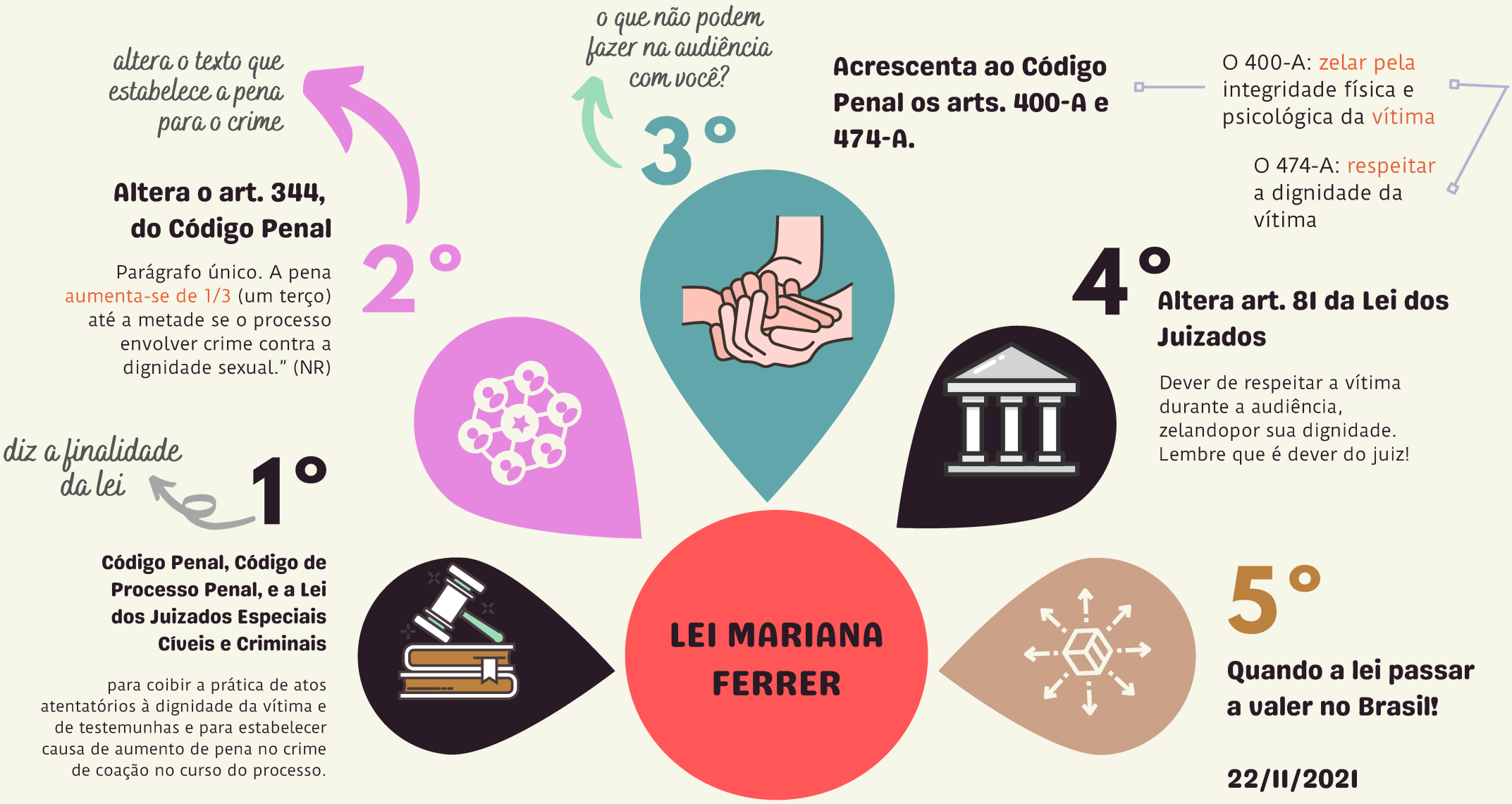


Figura 04: Artigo 3º, infografia 400-A, CPC

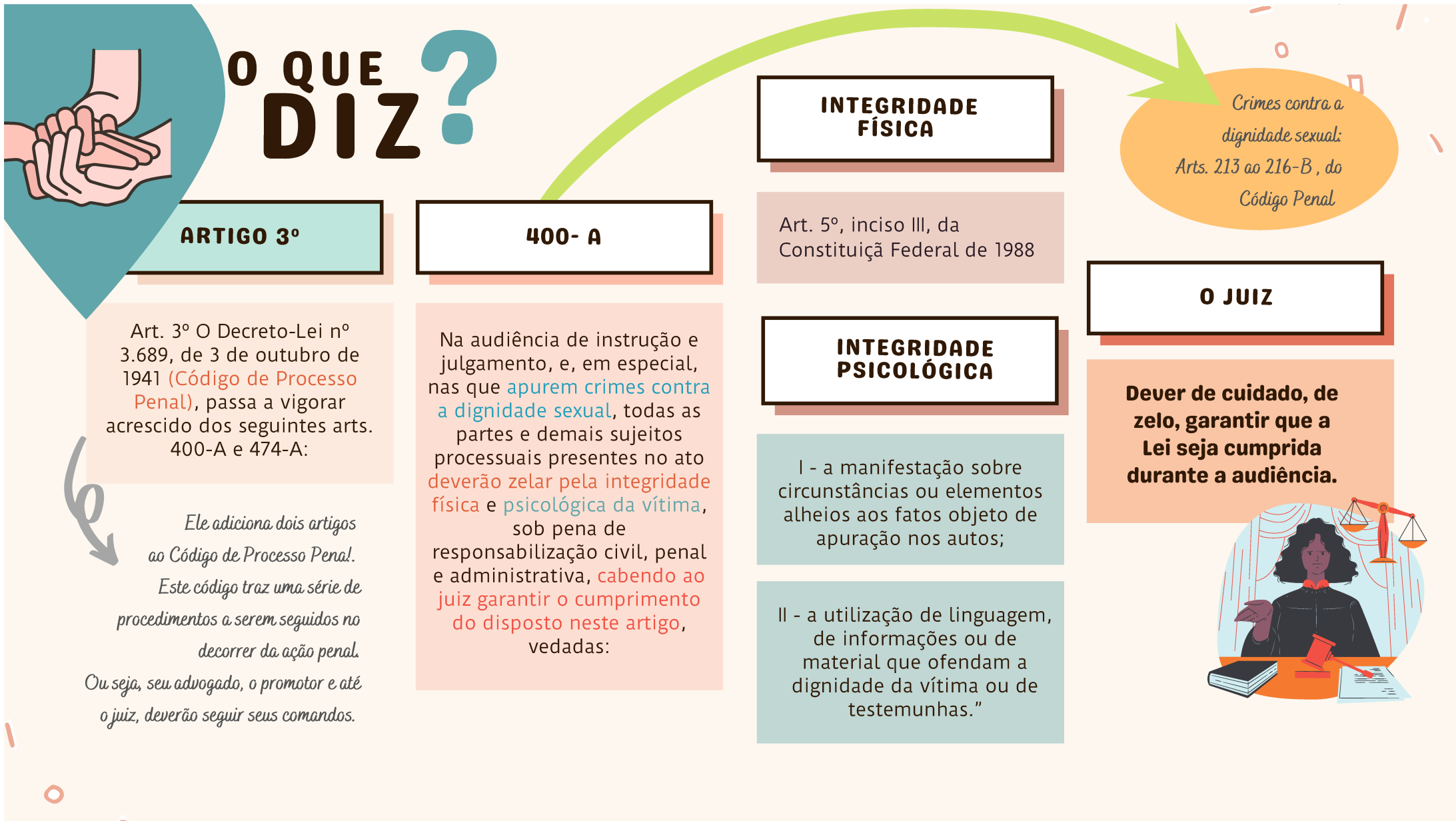


Figura 05: Integridade Física e Integridade Moral

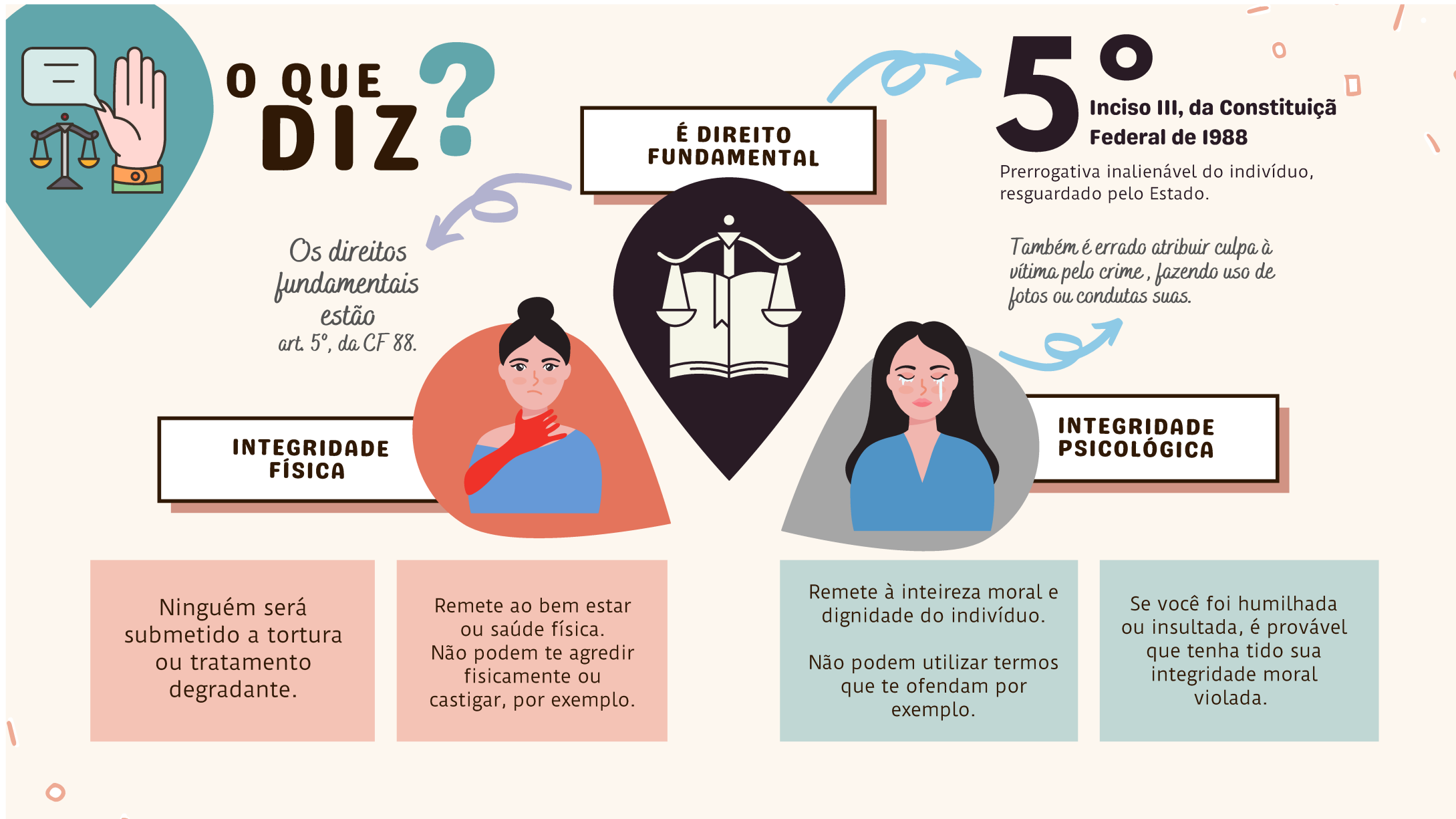


Figura 05: Panorama Geral dos Crimes contra a Dignidade Sexual

# Crimes Contra a Dignidade Sexual

**Estupro**  
Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

**Violação sexual mediante fraude**  
Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:.

**Importunação sexual**  
Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

**Assédio sexual**  
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Fonte: produção própria

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas. Orientador: BUDÓ, Marília Denardin. 2022. 88 f. TCC (Graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, Florianópolis, 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. ABUSO: A cultura do estupro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020. 320 p. ISBN 978-65-86047-23-3.

ARMSTRONG, Helen. Teoria do design gráfico. Ubu Editora. Edição do Kindle.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Edição do Kindle.

BARUFFI, Helder. Direitos fundamentais sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal. Edição do Kindle.

BEARD, Mary. Mulheres e Poder: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo - o segundo sexo; tradução de Sérgio Millet. 3 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2016.

\_\_\_\_\_. O Segundo Sexo - a experiência vivida; tradução de Sérgio Millet. 3 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2016.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 1916. Brasília: 2002. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: fev. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2021. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: mar. 2022.



BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: 1962. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Brasília: 2021. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm)>. Acesso em: jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília: 2021. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm)>. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: 2006. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: maio 2022.

BROWN, Tim. Design Thinking: uma metodologia poderosa para decretar o fim de velhas ideias. Tradução de Cristina Yamagami. Edição Comemorativa. Rio de Janeiro: Atlas Books, 2020.

CARVALHO, Juliana; ARAGÃO, Isabella. Infografia: conceito e prática. InfoDesign. Revista Brasileira de Design da Informação, v. 9, n. 3, p. 160-177, 2012. <https://doi.org/10.51358/id.v9i3.136>

COELHO et al, Legal Design. Editora Foco. Edição do Kindle.

\_\_\_\_\_. Legal Design (p. 38). Editora Foco. Edição do Kindle.

FERRAZ JR, Tercio S. Introdução ao Estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Jarluany Emiliano. Os percursos da violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer. 2021. GARCIA, Gustavo. Política: Senado aprova projeto que torna crime 'violência institucional'. G1, Brasília, 08 mar. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/08/senado-aprova-projeto-que-torna-crime-violencia-institucional.ghtml>>. Acesso em: jun. 2022.

GOMES A. G; LIMA E. L. O. C. Ensinando através de imagens: a linguagem gráfica da apresentação do experimento sobre fotossíntese da planta elódea em livros didáticos brasileiros. Infodesign. São Paulo | v. 12 | n. 3 [2015], p. 248 - 266. <https://doi.org/10.51358/id.v12i3.358>

GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. Imprensa: Niterói, Impetus, 2017.

HAGAN, Margaret. Law by Design. Livro digital. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/legal-design/>>. Acesso em: jun. de 2022.

HANS, Kelsen. Teoria pura do direito. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 9. Ed. Rev.. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens (Nova edição). Companhia das Letras. Edição do Kindle.

HARDING, Sandra. Ciencia y feminismo. Madrid: Moratas, 1996.

HENKIN Coelho Netto, H., & Borges, P. C. C. (2013). A Mulher e o Direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. Revista De Estudos Jurídicos Da UNESP, 17(25). <https://doi.org/10.22171/rej.v17i25.927>. <https://doi.org/10.22171/rej.v17i25.927>.

HSUAN-NA, Tai. Design: Conceitos e Métodos. 1. ed. [S. l.]: Blucher, 2017. 318 p. ISBN 8521210108.

KUNSTLER, Julianna. Elements of Art. Art 1. Lesson Plans for Beginner Art Program., [juliannakunstler.com/art1.php](http://juliannakunstler.com/art1.php). "Element of Design: Space."

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. 6ª. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica)

PBS Learning Media. Principles of Design. KET, 22 Dec. 2020. Disponível em: <[www.pbslearningmedia.org/resource/459077ac-6d7d-4eef-bd7e-e38d12e7ce97/principals-of-design/](http://www.pbslearningmedia.org/resource/459077ac-6d7d-4eef-bd7e-e38d12e7ce97/principals-of-design/)>. Acesso em: jul. 2022.

RAJAMANICKAM, Venkatesh. 2005. Infographics Seminar Handout. Disponível em <[https://www.schrockguide.net/uploads/3/9/2/2/392267/infographic\\_handout.pdf](https://www.schrockguide.net/uploads/3/9/2/2/392267/infographic_handout.pdf)>. Acesso em: jun. de 2022.

ROBLES, Martha. Mulheres, mitos e deusas (p. 39). Editora Aleph. Edição do Kindle

SABBAG, Eduardo de Moraes. Português para Concursos (Locais do Kindle 3-4). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

SANTUBER, J., and Edelman, J.A. (2022) Designing with theories: Producing legal design diffractively in courts of justice, in Lockton, D., Lenzi, S., Hekkert, P., Oak, A., Sáda-

ba, J., Lloyd, P. (eds.), DRS2022: Bilbao, 25 June - 3 July, Bilbao, Spain. <https://doi.org/10.21606/drs.2022.697>, <https://doi.org/10.21606/drs.2022.697>.

STANFORD. The Legal Design Lab. Disponível em: < <https://law.stanford.edu/organizations/pages/legal-design-lab/> >. Acesso em: 15 maio 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa. Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito. Edição do Kindle.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 23. ed., rev. e atual.. Editora Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2010. Descrição Física: 239 p.

VADE MECUM BRASIL. Vade Mecum Brasil. Disponível em: < <https://vademecum-brasil.com.br>>. Acesso em: jul. de 2022.

VERENICZ, Marina. Justiça. Menina de 11 anos vítima de estupro em SC consegue fazer o aborto, diz MPF: Criança foi impedida de realizar o procedimento por juíza e promotora, que incentivaram seguir com a gravidez. Carta Capital. 23 de jun. de 2022. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/justica/menina-de-11-anos-vitima-de-estupro-em-sc-consegue-fazer-o-aborto-diz-mpf/>>. Acesso em: jul. de 2022.



**LINHA**



**COR**

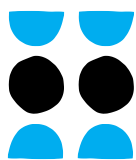
# ELEMENTOS DO DESIGN

**ESCALA**

**CONTRASTE**



# PRINCÍPIOS DE DESIGN



## EQUILÍBIO

Refere-se à disposição dos elementos em uma obra de arte para criar sensação de equilíbrio ou estabilidade visual. O equilíbrio pode ser assimétrico, simétrico ou radial.



## PROPORÇÃO

É sobre o relacionamento e o tamanho de um objeto para outro.



## ÊNFASE

Preocupa-se com a característica dominante ou centro de interesse de uma obra de arte. Artistas usam ênfase para atrair seu público para a parte mais importante da composição.



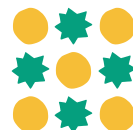
## CONTRASTE

É o arranjo de elementos e efeitos opostos em uma obra de arte. Muitas vezes, o contraste direciona o público para um ponto focal. Também ajuda a enfatizar, criar variedade, interesse visual e drama.



## REPETIÇÃO

Refere-se a uma ou mais formas o uso repetitivo de um elemento em uma composição para criar um eco visual ou acentuar certos aspectos da obra.



## PADRÃO

É o uso repetido de um elemento ou grupo de elementos (motivo) em um arranjo recorrente e previsível chamado sequência.



## UNIDADE

A unidade é a harmonia de todos os elementos visuais em uma composição. Nenhum elemento único assume.



## RÍTIMO

É uma combinação de elementos repetidos, mas com variações.

Quando motivos ou elementos são repetidos, alternados ou arranjados de outra forma, os intervalos entre eles ou como eles se sobrepõem podem criar ritmo e uma sensação de movimento.